



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.26794-0/RS

RELATOR: : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
APELANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
UNIAO FEDERAL
ADECILDO BRAGA DE SOUZA E OUTROS
APELADOS : Os mesmos
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS
ADVOGADOS : Roberto Maia e outros
Ari Bueno de Almeida
Francisco Assis da Rosa Carvalho e outros

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1) A União Federal não está legitimada para figurar como litisconsorte passiva necessária nos feitos em que são pleiteadas diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

2) A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas.

3) Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadores do fundo.

4) Ressalvando meu entendimento pessoal, afasto a prescrição quinquenal da ação.

5) Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional, caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósitos do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadernetas de poupança.

6) Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%).

7) Face à ausência de prejuízo nas contas vinculadas de FGTS, com relação ao Plano Cruzado (março/86), não restam diferenças daquele período a serem ressarcidas.

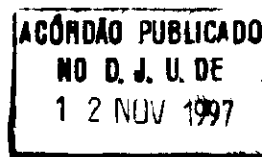
8) Os depósitos já foram corrigidos administrativamente pela variação do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, à vista do que inexistem diferenças a serem pagas relativamente a esse período.

9) Apelação da CEF improvida.

10) Apelação da União Federal e remessa oficial providos.

11) Recurso adesivo dos autores improvido.

9726794/ANA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por maioria, negar provimento à apelação da CEF, dar provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, para excluí-la da lide e negar provimento ao recurso adesivo dos autores*, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de agosto de 1997. (data do julgamento)


Juiz JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

170

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.26794-0/RS

RELATOR: : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
APELANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
UNIÃO FEDERAL
ADECILDO BRAGA DE SOUZA E OUTROS
APELADOS : Os mesmos
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e a União Federal, pleiteando diferenças de índices de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal e a União, solidariamente, a promover o creditamento das diferenças de correção monetária sobre as contas vinculadas ao FGTS da parte autora, fixadas em 8,04%, 20,37% e 44,80%, em relação aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal exclusivamente em relação a União Federal, bem como os juros moratórios.

Ante a sucumbência recíproca deixou de fixar os honorários advocatícios, que ficaram compensados entre si.

Irresignada com a decisão, a Caixa Econômica Federal interpõe apelação arguindo preliminarmente o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, a denúncia à lide da União Federal, o litisconsórcio passivo dos bancos depositários, a prescrição do direito de ação e quanto aos juros pleiteados, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sustenta a manutenção da sentença ante o reconhecimento da inexistência do direito adquirido dos autores às correções pleiteadas.

Apela, também, a União Federal, requer a declaração da sua ilegitimidade passiva "ad causam", ou no mérito, a improcedência do pedido. Recorre adesivamente a parte autora requerendo a reforma da sentença a fim de que sejam reconhecidas e pagas as diferenças relativas a março/86 (Plano Funaro), janeiro/89, no percentual de 70,28% (Plano Verão) e março/90 (Plano Collor), nos depósitos de suas contas vinculadas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

FGTS, bem como a condenação da CEF em honorários advocatícios.

A CEF e a União apresentaram, cada qual, suas contra-razões.

É o relatório.

Dispensada a revisão.


Juiz ~~JOSE GERMANO DA SILVA~~
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.26794-0/RS

RELATOR: : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA
APELANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
UNião FEDERAL
ADECILDO BRAGA DE SOUZA E OUTROS
APELADOS : Os mesmos
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS

V O T O

É notória a avalanche de ações nesta Justiça Federal sempre que o poder político modifica regras jurídicas que dizem com a fixação de índices de correção monetária em razão do processo econômico de inflação. O caso das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é o que se apresenta agora, envolvendo questões de legitimidade passiva e, quanto ao mérito, a correção dos saldos das contas dos trabalhadores.

PRELIMINARES:

LEGITIMIDADE DA CEF

Cumpra, primeiro, analisar quem detém a capacidade para responder nas ações em que os optantes do fundo pleiteiam a correção das contas vinculadas.

Tomei posição na questão a partir do entendimento de que, detém a CEF a legitimidade para responder nestes casos, porque por força da Lei nº 8.036/90, é operadora do fundo. Portanto, é quem tem a disponibilidade das quantias depositadas por aqueles obrigados legais.

Aliás, é a mesma posição simétrica que mantém a CEF frente aos feitos em que sucedeu o extinto BNH.

É o que se vê da bem lançada decisão do MM. Juiz Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, ao julgar o processo nº 95.0004622-9, "in verbis":

"...Essa preliminar é rejeitada porque a Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima, seja (a) em razão de suas funções como agente operador do FGTS, a quem compete por lei a centralização dos respectivos recursos, a manutenção e controle das contas vinculadas, e o creditamento da correção monetária devida, seja (b) em razão de ser a sucessora dos direitos e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

obrigações do extinto Banco Nacional de Habitação que até 1986 era responsável por estas atribuições.

Já na vigência da Lei nº 5.107/66, era atribuída a responsabilidade pela correção monetária e capitalização dos juros ao Fundo, sendo os recursos aplicados e geridos pelo BNH (arts. 3º e 11 da Lei nº 5.107/66), o qual também deveria restituir "ao Fundo, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante das aplicações" (arts. 13 e 14 da Lei 5.107/66).

Posteriormente, "a CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (art. 1º, parágrafo 1º, do DL 2.291/86).

Com a edição das Leis 7.839/89 e 8.036/90, a administração dos recursos do FGTS continuou sob a responsabilidade da CEF, a quem competia "centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, podendo ainda participar de rede arrecadadora dos recursos do FGTS" (art. 5º - VI da Lei 7.839/89; art. 7º-I da Lei 8.036/90).

Seja como "órgão gestor" (art. 3º da Lei nº 7.839/89), seja como "agente operador" (art. 4º da Lei nº 8.036/90), o certo é que as funções de administração das contas vinculadas, aplicação dos recursos do FGTS e, principalmente, creditamento periódico da correção monetária e juros devidos sempre permaneceram com a CEF. Por esta razão, não se pode subestimar, como pretendeu a CEF em sua contestação, suas atribuições de "mero agente operador das contas do FGTS", porque justamente por ser agente operador é que a CEF responde pelo creditamento da correção monetária que for devida para "assegurar a cobertura de suas obrigações" (art. 2º da Lei nº 7.839/89; art. 2º da Lei nº 8.036/90 e o cumprimento de sua finalidade constitucional de garantia efetiva do tempo de serviço do trabalhador (art. 7º-III da CF/88).

("omissis")

Por tudo isto entende este Juízo que a Caixa Econômica Federal está legitimada a figurar no pólo passivo da presente ação e responder pelo eventual pagamento das diferenças de correção monetária pretendidas..."

Idêntico posicionamento se vê das ementas a seguir transcritas:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CEF. LEGITIMIDADE. FGTS. SALDO. PERÍODO DE NOVEMBRO/88 A JANEIRO/89. CORREÇÃO. ÍNDICE.

1. A Caixa Econômica Federal é gestora do FGTS, sua controladora, agente operador. É parte legítima passiva nas causas em que se pleiteia a aplicação de índice de correção monetária estabelecido em dispositivo de lei.

2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS referentes ao período de novembro/88 e janeiro/89 devem ser atualizados pelo IPC desse último mês (70,28%). A Medida Provisória nº 32, de 1989, convertida em Lei - Lei 7.730 - só se aplica aos saldos existentes a partir de 1 de fevereiro de 1989.

3. Apelação Improvada. (Apelação Cível nº 93.01.21862/DF, 3ª Turma, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 02/09/93, pg. 35457).

"FGTS. COMPLEMENTAÇÃO DE SALDOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

Na ação para recuperação dos expurgos do IPC de janeiro/89, junho/87 e abril/90, na atualização dos saldos do FGTS são legitimados a CEF e a União Federal. Inteligência dos art. 4º, art. 6º, art. 7º e art. 13, par. 4º." (Agravo de Instrumento nº 95.04.0592-8/RS, 3ª Turma, Relator Juiz Volkmer de Castilho, DJ 24/05/95, pg. 31588).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. LITISPENDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- 1. Rejeitada a preliminar de litispendência, já que a ação individual foi ajuizada antes da ação coletiva.*
- 2. Consoante entendimento do STJ, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação por ser gestora do FGTS e sucessora do BNH.*
- 3. O Banco Depositário é parte passiva ilegítima, uma vez que só lhe cabe aplicar os indicadores de correção monetária fixados pela CEF.*
- 4. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 94.04.40429-2/SC, 2ª Turma, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 23/11/94, pg. 67823).*

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL

No que diz com a legitimidade da União Federal, é a mesma apenas subsidiária a da CEF, porque só será responsável pelo FGTS, para devolver quantias quando, ao teor da lei, ocorrer absoluta insolvência da CEF.

Aliás, posição que se retira do disposto nos artigos 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 5.107/66 e 11, parágrafo 4º, da Lei nº 7.839/89:

"Art. 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.

(...)

parágrafo 2º . O montante das contas vinculadas decorrentes desta lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central do Brasil instituir seguro especial para esse fim."

"Art. 11 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.

(...)

parágrafo 4º. O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim."

A orientação desta Quarta Turma já firmou-se no sentido da legitimidade da CEF e não da União Federal para esse tipo de demanda.

ILEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS

Quanto aos bancos depositários, enquanto não centralizado na CEF o depósito das quantias referentes ao FGTS, não detinham os mesmos a mesma qualidade de que a CEF ora é portadora - de operadora do fundo. Tão só estavam obrigados a receber os depósitos e colocá-los à disposição do fundo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ilegitimados, portanto, para a presente ação.

DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO FEDERAL

O instituto da denúncia da lide só deve ser admitido quando existir, entre litisdenunciante e litisdenunciado, o direito de regresso.

No caso dos autos, em que se discute a atualização monetária dos depósitos das contas vinculados do FGTS, não se vislumbra a responsabilidade da União Federal. Essa é a posição adotada em julgados deste Tribunal, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1- Não se configura a responsabilidade da União Federal pelo só fato de ter legislado sobre a matéria.

2- Agravo improvido.

Unânime."

(Agravo de instrumento nº 94.04.51643-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, publicado no DJU em 09/08/95).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ILEGITIMADA A UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 70 DO CPC-73

1- É correta a decisão que indefere a denúncia da lide da União Federal, nos processos em que se pleiteia correção nos saldos das contas do FGTS.

2- O julgador pode indeferir liminarmente a denúncia quando ausentes as hipóteses do art. 70 do CPC-73.

3- Agravo a que se nega provimento.

Unânime."

(Agravo de instrumento nº 95.04.24035-6/SC, Turma de Férias, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, publicado em 11/01/96).

Assim, rejeito a preliminar de denúncia da lide à União Federal.

NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DO EXAME ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES

O MM. Juiz monocrático considerou que os documentos apresentados foram adequados a identificação da conta, da data da admissão e opção, de sua pessoa e de seu empregador. Refuto, igualmente, essa preliminar.

 **MÉRITO**
9726794/ANA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No mérito, há que se ter em mente a natureza jurídica deste instituto, elencado pelo constituinte de 1988 a direito social e assim definida na lição do eminente Juiz Teori Zavascki, a apelação cível nº 94.04.54999-1/SC:

"...Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo "regime instituído na presente lei" (observe-se que a lei fala em "regime"!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. É sob este aspecto, em tudo semelhante ao regime da Previdência Social: em ambos os casos, o ingresso é automático, e decorre tão-somente da existência do contrato de trabalho, que é seu ato-condição..."

A partir do entendimento de que é este instituto garantia do trabalhador, principalmente no momento da despedida, substituto que foi da indenização trabalhista só podem tais valores continuarem íntegros no tempo se corrigidos monetariamente, para que não se destitua o trabalhador do direito de perceber a garantia de acordo com o seu valor atualizado ao tempo do recebimento. Mesmo entendendo que não tem o FGTS caráter contratual, há que se vislumbrar na garantia do fundo ao trabalhador a aquisição do direito à correção monetária, nos mesmos moldes das cadernetas de poupança, o que faz prevalecer a interpretação das normas infraconstitucionais de forma a dar maior proteção e menor restrição ao direito fundamental estampado no artigo 7º, III, da Constituição Federal. Por isso, entendo devam tais contas vinculadas serem corrigidas pelos índices que melhor refletirem o fenômeno inflacionário de forma equânime com as cadernetas de poupança.

Ora, sob a égide da Lei nº 5.107/66, em seus artigos 3º e 4º, a correção monetária vinha assim determinada:

"Art. 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.

(...)

Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3%

9726794/ANA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(três por cento) ao ano."

Da mesma forma, a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 13, equipara à caderneta de poupança a correção das quantias do fundo.

"Art.13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

Por ser norma de natureza meramente declarativa, deve retroagir à data da Lei 5.107/66, esclarecendo o conteúdo do art. 3º daquele diploma.

Portanto, nesta linha, os precedentes jurisprudenciais relativos às cadernetas de poupança tem aplicação no que concerne aos depósitos do FGTS.

Em meu sentir, o fato do titular da conta do FGTS não poder levantar os depósitos a cada mês, em vez de excluir a alegação de ofensa ao direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), reforça a necessidade de observá-lo, em face a natureza especial do Fundo e das contas a ele vinculadas.

Não seria demais repetir que, apesar de se constituir numa instituição pública, o FGTS tem em seu contexto interesses privados aos quais o legislador quis dar a mesma proteção das cadernetas de poupança.

Assim, necessária uma equidade no tratamento da caderneta de poupança com as quantias do fundo.

PRESCRIÇÃO

Em outros julgamentos acerca da mesma matéria, votei no sentido de que é quinquenal a prescrição da ação, uma vez que não se trata do direito de reclamar quanto ao não recolhimento dos depósitos do fundo de garantia e, sim, dos expurgos inflacionários devidos como índices de correção monetária.

Ocorre, porém, que em recente julgamento da Segunda Sessão deste Tribunal, ocorrido no dia 18.09.96, nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 94.04.58433-9/SC, foi afastada a prescrição quinquenal da ação.

Ressalvando meu entendimento pessoal, afasto a prescrição quinquenal da

9726794/ANA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ação. Entretanto, face a exclusão da lide da União Federal, fica prejudicado o apelo no concernente.

ÍNDICE DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO)

O Decreto Lei nº 2.284/86 estabeleceu, em seu art.4º, parágrafo único, que os saldos do FGTS seriam convertidos em cruzados no dia 28.02.86, sendo aplicada até esta data, correção monetária *pro rata*, como se extrai da redação do supracitado artigo, *in verbis*:

"Art.4º - omissis.

Parágrafo único - A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de caderneta de poupança, bem como do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação pro rata da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986."

Assim, os saldos das contas vinculadas de FGTS, existentes em 02.01.86, que deveriam ter sido reajustados segundo os índices da caderneta de poupança, em 02.04.86, foram reajustados em 03.03.86 pelo índice de 32,92% e, em 02.06.86, pelo índice de 2,0785%, conforme o disposto no aludido DL nº 2.284/86.

Observe-se que o índice concedido em março/86 - 32,92% - foi superior ao apurado pela variação da ORTN no bimestre janeiro/fevereiro de 1986, que ficou em 31,75%, e que em junho/86 os saldos das contas vinculadas de FGTS foram atualizados no percentual de 2,0785%, sendo que o IPC apurado no trimestre março/abril/maio do mesmo ano foi de 2,08%. Logo, foi mínima, senão irrisória, a diferença entre o percentual concedido e o apurado.

Face ao exposto, ante a ausência de prejuízo, não merece prosperar o pedido dos autores.

ÍNDICE DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER.

No dia 15 de junho de 1987, quando já se havia criado para o poupador a expectativa de adoção do maior índice - 26,06% referente ao IPC -, nos expressos termos da legislação aplicável - art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com redação dada pelos Decretos-lei 2.290/86 e 2.311/86 -, que determinavam se aplicar ao reajuste das cadernetas de poupança a variação do IPC ou o rendimento das Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o maior, foi editada a Resolução nº 1.338 do Conselho Monetário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nacional.

Tal resolução determinou a substituição do critério até então vigente impondo para correção das cadernetas de poupança, e também dos saldos do FGTS, a variação das Letras do Banco Central - 18,02%.

Assim, possuem os Autores direito a ver creditada em seus saldos do fundo de garantia do tempo de serviço no dia 1º de setembro de 1987 (trimestre junho, julho e agosto) o percentual de 26,06%, devendo ser compensado o percentual de 18,02%, o qual já foi aplicado.

ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃO.

Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730/89, foi alterado o critério de correção das contas de caderneta de poupança. Os saldos, até então corrigidos pelo critério da Resolução BACEN nº 1.338/87 - variação do valor nominal das OTN ou o rendimento das LBC, passaram a ser atualizados, "no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989", sendo que, por força da Medida Provisória nº 38, convertida na Lei nº 7.738/89, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a observar o mesmo critério das cadernetas de poupança.

Dessa forma, a correção dos saldos das contas do FGTS deixou de considerar a variação do IPC, determinado aplicar pela pacífica jurisprudência do STJ, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita:

"DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE "IN CASU".

Na correção dos saldos vinculados ao FGTS, devem ser levados em conta os fatores correspondentes aos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito da Corte Especial do STJ, o índice que mais corretamente reflete a oscilação inflacionária do período, é o de 42,72%, cuja aplicação é cabível "in casu". Recurso provido, parcialmente, sem discrepância." (Recurso Especial nº 65.173-5/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 16/10/95, pg. 34613)

Assim, têm os Autores direito a incorporar no trimestre referente a dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, o percentual referente à diferença entre o IPC de 42,72% e o já aplicado, 22,35% - variação da LFT de janeiro de 1989.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ÍNDICE DE MARÇO DE 1990

Por força da nova ordem instituída com as Medidas Provisórias nº 154 e 168, de 15 de março de 1990, transformadas nas Leis nº 8024 e 8030 de 1990, os saldos das contas do FGTS dos trabalhadores obtiveram atualização da ordem de 84,32%, em março de 1990, enquanto que a variação do IPC se deu no mesmo percentual. Já foi, portanto, aplicado o índice integral da variação do IPC nesse período, devendo ser julgado improcedente esse pedido.

ÍNDICE DE ABRIL DE 1990

Por força da nova ordem instituída com as Medidas Provisórias nº 154 e 168, de 15 de março de 1990, transformadas nas Leis nº 8024 e 8030 de 1990, os saldos das contas do FGTS dos trabalhadores não obtiveram atualização em abril de 1990. A parte autora faz jus, portanto à atualização pela variação integral do IPC (44,80%) sobre os depósitos no mês de 1990.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Uma vez apurada a diferença, nos moldes acima expostos, deverá a mesma refletir-se nos meses posteriores, corrigindo-se pelos índices da poupança, e aplicando-se os juros previstos na legislação do FGTS, de modo que o saldo da conta vinculada seja recomposto integralmente, como se tivesse sido corrigido pelo índice integral na época correta.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, em virtude de sua exclusão da lide. Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da causa, atualizado. Suspendo-os face à gratuidade da justiça. Entre a CEF e a parte autora, mantenho a sucumbência recíproca, como fixado na sentença recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo da CEF, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para excluí-la da lide e negar provimento ao recurso adesivo dos autores.


Juiz JOSÉ GERMANO DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCESSO Nº 97.04.26794-0/RS
RELATOR: JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA

VOTO DIVERGENTE

Em que pese acompanhar o MM. Juiz Relator nas questões atinentes às preliminares e mérito da causa, peço vênias para manifestar minha divergência no que tange especificamente à condenação imposta aos autores.

Isso porque o pedido de diferenças do FGTS é um só, desdobrando-se, contudo, em particularidades, o que inviabiliza a sucumbência recíproca em termos proporcionais. Somente é cabível, ao meu ver, a fixação apenas sobre o valor da condenação, com o que fica observada a proporcionalidade imposta no art. 21 do CPC.

Assim, na esteira dos precedentes desta Turma, fixo em 10% sobre o total do débito o valor devido a título honorários advocatícios.

É como voto, pois, em relação à sucumbência.


Juíza SILVIA GORAIEB